LEI Nº 3.502, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Ensino de Adamantina e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
"DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO"

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Ensino de Adamantina, em conformidade com a Lei nº 9.394/96 e outras legislações do Sistema de Ensino do Estado e da União.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de Educação:

a) Secretaria Municipal de Educação;
b) Conselho Municipal de Educação;
c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 3º - As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas e incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:

a) particulares no sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica e ao disposto no inciso anterior;
d) filantrópicas, na forma da lei.

CAPÍTULO II
"DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO"

Art. 4º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço a tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação;

VIII – gestão democrática do ensino público na forma da legislação do Sistema de Ensino e desta lei;

IX – garantia do padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII – promoção de educação ambiental nas instituições escolares

CAPÍTULO III
"DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO"

SEÇÃO I
"DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INSTITUIÇÕES OFICIAIS E ÓRGÃOS AUXILIARES"

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Educação é o Órgão Executivo responsável pela política de educação no município, desenvolvendo funções destinadas à administração do sistema e a supervisão das escolas exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

Parágrafo único – No desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal de Educação deverá articular-se com os demais níveis e sistema de ensino.

Art. 7º – A Secretaria Municipal de Educação tem a incumbência de:

I – garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do município e àqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II – atender gratuitamente em creches e pré-escolas as crianças na faixa etária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – atender o educando, do ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;

IV – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

V – garantir acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VI – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

VII – exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal;

VIII – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 8º – O titular da Secretaria Municipal de Educação representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de educação, é o dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 9º – São considerados órgãos colegiados:

I – o Conselho Municipal de Educação;

II – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único – Os conselhos reger-se-ão conforme regulamento próprio.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino tendo as seguintes atribuições:

I – fixar diretrizes para a organização do sistema de ensino;

II – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV – exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei em matéria de educação;

V – exercer, por delegação, competências próprias do poder publico estadual em matéria educacional;

VI – assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII – aprovar convênios de ação interadministrativa educacional que envolva o município e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII – propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação, no Município;

IX – propor medidas ao poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - opinar quanto à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII – opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público.

XIII – elaborar e alterar o seu regimento.

Art. 11 – Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Art. 12 – As instituições oficiais de ensino e os órgãos colegiados auxiliares do Sistema de Ensino, terão suas incumbências e operacionalização de ações dispostos em seus planos de trabalho.

Art. 13 – A gestão democrática no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes formas:

I – criação de conselhos escolares com a participação das comunidades escolar e local;

II – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico.

CAPÍTULO IV
"DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO COMPOSIÇÃO"

Art. 14 - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 15 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança na faixa etária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 16 - A educação infantil será oferecida em:

I- creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II- pré-escolas, para as crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 17 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 18 - O Ensino Fundamental será organizado de acordo com o que dispuser o regimento escolar, respeitada as disposições do art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 19 - O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 20 - O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

a) o mínimo de mil horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;

b) por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na serie ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação de aprendizagem;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos no período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino e seus rendimentos;

IV - o controle da freqüência ficará a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

V – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de serie e diplomas ou certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.

Art. 21 - A jornada escolar no ensino fundamental será de pelo menos 05 (cinco) horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula.

Parágrafo único. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22 – Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 9394/96.

Art. 23 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvida a sociedade civil, constituída pela diferentes denominações religiosas.

Seção III
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 24 - A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

§ 1º - O Poder Público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos exames.

Art. 25 - O Sistema Municipal de Ensino, manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Art. 26 - O Sistema Municipal de Ensino viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola.

Seção IV
Da Educação Especial

Art. 27 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá atendimento educacional especializado em salas de apoio, sempre no contra-turno, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - A oferta de educação especial na rede escolar municipal, dever constitucional do Poder Público, terá início na educação infantil e continuidade no ensino fundamental.

Art. 28 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que:

a) ofereçam atendimento gratuito;
b) atuem sem fins lucrativos;
c) possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;
d) garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalente;
e) prestem contas à população a ao Poder Público Municipal.

Seção V
Dos Profissionais da Educação

Art. 29- Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;
II- para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 30- O município manterá Programa Permanente de Atualização e Aperfeiçoamento para os profissionais que atuarem na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 31 – Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos da legislação vigente;

III- piso salarial profissional;

IV- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

VI- condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos da legislação vigente.

Seção VI
Dos Recursos Financeiros

Art. 32 – Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I- receitas de impostos próprios do município;

II- receitas de transferências constitucionais e outras;

III- receitas do Fundeb;

IV- outros recursos previstos em Lei.

Art. 33 - O município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção

e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - o município criará mecanismos, através da existência de conselhos, para acompanhamento, controle social e fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 34 – Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, compreendendo todas aquelas elencadas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96.

Art. 35 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 36 – Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II- apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV- prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 37 - Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão a relação adequada entre números de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 38 – A Secretaria Municipal de Educação manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Adamantina, 24 de novembro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
PREFEITO

RUTH PAES DE ALMEIDA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO